



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
9º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, Bloco A - 6º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081--31 - Fone: (21) 3218-7594 -
Whatsapp: (21) 99733-0624 - Email: 09jef@jfrj.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5013861-
27.2022.4.02.5101/RJ**

AUTOR: ANA CRISTINE MENDES DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene o demandado, INSS, a conceder-lhe benefício de PENSÃO POR MORTE, cumulado com pedido de pagamento de retroativos, em razão do falecimento de MARCELO DIAS DE LIMA, ocorrido em 20/04/2021.

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais aduzidas pelas partes, passo à análise do mérito.

De antemão, cumpre informar que, quando há alegação da parte autora sobre a existência de União Estável com o segurado instituidor à época do óbito, este Juizado, como regra, procede à realização de audiência para fins de comprovação do vínculo de companheirismo e consequente relação de dependência para fins de percepção de benefício.

Todavia, em uma leitura atenta do regramento previsto no Decreto 3.048/99, de modo especial às disposições dos arts. 142 e 143, observa-se que haveria a necessidade de justificação administrativa (JA) nos casos em que há, apenas, início de prova material. No entanto, quando o acervo documental é robusto, a prova material transmuda-se em prova plena. Nesse cenário, o próprio servidor do INSS deve conceder, com base em uma análise estritamente documental, o pensionamento pleiteado.

Diante desse alinhamento de ideias, não há razão para que, na esfera judicial, haja designação de audiência quando o processo já está instruído com acervo documental que torna comprovada as alegações autorais e não é levantada qualquer dúvida razoável por parte do INSS quanto à veracidade da prova documental ou alguma contradição lógica nas informações consignadas nos documentos submetidos ao contraditório.

Não há nos autos provas de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O comprovante de dispensa trabalhista referente ao de cujus, emitido pela empresa Galaxy Brasil LTDA (ev.9-it.3), data de 2001. O Termo de desinteresse de manutenção da relação contratual entre a empresa New Space LTDA, que o falecido compunha como sócio majoritário, e a Sky Brasil Serviços LTDA data de 2013 (ev.1-it.12-fl.47). Como se vê, os comprovantes juntados não são contemporâneos à última contribuição previdenciária vertida pelo instituidor, 04/2019. Também não há provas que o falecido tenha buscado emprego no período entre sua última contribuição e o momento do óbito. Não vislumbro recurso probatório nos autos que justifique a aplicação de extensão dos 36 meses do período de graça.

No entanto, nos moldes do período de graça aplicável à espécie, conclui-se que havia qualidade de segurado quando do falecimento.

Quanto ao requisito da dependência econômica, é necessário enfatizar que a dependência econômica entre cônjuges ou companheiros é presumida, nos termos do artigo 16 da lei 8.213/91. Deste modo, em se tratando de cônjuges, por decorrência imediata infere-se a dependência.

Para comprovar o seu direito, a parte autora anexou a presente demanda as seguintes provas:

- Certidão de Casamento, onde registra o matrimônio da autora com o de cujus, realizado em 23/07/1993 (ev.1-it.7);

- Documentos pessoais do falecido: CTPS e CNH (ev.1-its.10/11); Carta de Referência de 1989 (ev.11-it.3-fl.1); Certificado de Mérito Militar (ev.11-it.4-fl.64);

- Instrumento de alteração contratual, no ev.1-it.12, registra a autora e o falecido como sócios da empresa NEW SPACE LTDA, além do estado civil de casados, residentes no mesmo endereço (ev.1-it.12-fl.1);

- A parte autora comparece como cônjuge do de cujus na Certidão de Óbito do instituidor (ev.1-it.8);

- Filhos havidos em comum: Pedro Mendes de Lima, nascido em 2000 (Certidão de Nascimento no ev.17-it.2); e Gabriel Mendes de Lima, nascido em 1998 (Certidão de Nascimento no ev.17-it.3);

- Formulários, datados de 07/04/2021, 13/04/2021 e 16/04/2021, do Hospital Municipal Conde Modesto Leal referente à solicitação de ambulância para remoção do falecido, nos quais constam a autora como sua acompanhante (ev.17-it.9-fl.1);

- Ficha, datada em 01/04/2021, referente à Entrevista do Serviço Social do Hospital Municipal Conde Modesto Leal, na qual consta a autora como esposa do falecido, assim como se registra preenchimento da ficha com auxílio da autora (ev.17-it.10);

Com relação ao tempo de duração do benefício, importa verificar que as modificações introduzidas na Lei 8.213/91 pela Medida Provisória 664/14, convertida na Lei 13.135/15, fizeram com que o benefício de pensão por morte não seja necessariamente vitalício, como antes. Deste modo, quando o óbito do instituidor ocorre após 01/03/2015 (início da vigência das regras instituídas pela MP 664/14, conforme seu art. 5º, inciso III), aplica-se a nova redação do art. 77, § 2º, V, alíneas “b” e “c”, e § 2º-A da Lei 8.213/91.

Consigno que o tempo de duração do benefício foi alterado anteriormente ao óbito do segurado, pela Portaria nº 424, de 29/12/2020, de modo que a alteração promovida é aplicável ao caso.

Tendo em vista que a parte autora contava 52 anos de idade quando ocorreu o falecimento do(a) instituidor(a), há de se concluir que o benefício deverá ser concedido de forma vitalícia.

Considerando que o benefício foi requerido administrativamente em 01/05/2021 (ev.3-it.1), menos de 90 dias a contar do óbito (20/04/2021), deverá a data de início do benefício retroagir à data do óbito, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 13.183/15.

Muito embora a autora tenha efetuado outro requerimento administrativo, em 30/11/2021 (ev.3), fixo a DER do primeiro requerimento, posto que o motivo de indeferimento administrativo se deu, em ambos pedidos, pelo não reconhecimento da administração da qualidade de segurado do instituidor. A avaliação, no caso, da qualidade de segurado dependeu exclusivamente dos dados constantes do CNIS do instituidor. Não é o caso da autora ter dado causa ao indeferimento, estando regular o primeiro pedido.

Tratando-se de óbito ocorrido em momento posterior à EC 103/19 (promulgação em 12/11/2019, com publicação e vigência em 13/11/2019), deverão ser aplicadas, ao caso concreto, as regras instituídas pela denominada Reforma da Previdência. Desse modo, o valor total da pensão deixada pelo(a) instituidor(a) dependerá do número de dependentes habilitados, ou seja, deve ser utilizado o coeficiente de 50% do salário de benefício, com acréscimo de 10% na RMI (Renda Mensal Inicial) por dependente (art. 23 da EC 103/19). Uma vez calculado o coeficiente global e aplicado sobre o salário de benefício, a cada dependente habilitado caberá a sua respectiva cota parte sobre este total.

Considerando que o Manual de Cálculos da Justiça Federal ainda não foi atualizado após a EC 113/21, publicada em 09/12/2021, e que a citação do réu ocorreu após a vigência da aludida emenda (18/03/2022 – ev.8), penso que a melhor solução a ser dada para o cálculo dos atrasados neste caso concreto é a seguinte: a) para as prestações vencidas até 08/12/2021: correção monetária desde quando devida cada parcela até 08/12/2021, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) para as prestações vencidas a partir de 09/12/2021: taxa SELIC.

